

O ACOLHIMENTO DELEGADO: A TERCEIRIZAÇÃO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA À SOCIEDADE CIVIL

DELEGATED RECEPTION: THE OUTSOURCING OF BRAZILIAN MIGRATION POLICY TO CIVIL SOCIETY

EL ACOGIMIENTO DELEGADO: LA TERCERIZACIÓN DE LA POLÍTICA MIGRATORIA BRASILEÑA A LA SOCIEDAD CIVIL

DOI 10.55028/geop.v20i38

Sophia de Azevedo Nogueira*
Willian Carrapateira Gomes Alecrim**
Nicole Moraes Nogueira***
Luiz Davi Rodrigues dos Santos***

Resumo: Examina-se como o Estado brasileiro terceiriza, de forma informal, a política de acolhimento a migrantes internacionais, transferindo à sociedade civil responsabilidades que lhe são constitucionais. A partir de uma análise histórica, jurídica e social, utilizando método dedutivo, observa-se que essa delegação encobre a omissão estatal sob um discurso humanitário, mantendo práticas assistencialistas e respostas apenas emergenciais. Nesse cenário, ONGs, instituições religiosas e movimentos sociais assumem protagonismo diante da falta de políticas públicas estruturadas, revelando um padrão de desresponsabilização em que iniciativas da sociedade civil buscam suprir a lógica fragmentada e excludente do acolhimento no Brasil.

Palavras-chave: voluntariado, responsabilidade, terceirização.

Abstract: This study examines how the Brazilian State informally outsources its responsibility

Introdução

A política migratória brasileira tem se configurado historicamente entre momentos de terceirização estatal e rejeição histórica à parcela populacional migrante no país, que reflete em interesses econômicos e estratégicos, bem como em práticas marcadas por preconceitos e por falsas promessas de acolhimento. Desde o utilitarismo racial do início do século XX, até a rigidez do “Estatuto do Estrangeiro” promulgado durante a Ditadura Militar, o país enfrentou uma trajetória complexa no reconhecimento e na proteção dos direitos de migrantes internacionais e refugiados.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), <http://lattes.cnpq.br/2320644632913274>, sophia_nogueira@ufms.br.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), <http://lattes.cnpq.br/5196586592464716>, willian_gomes@ufms.br.

*** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), <http://lattes.cnpq.br/5641990339322385>, nicole.moraes@ufms.br.

**** Graduando em Direito pela UNIGRAN CAPITAL, luizdavi2.08.04@gmail.com.

for welcoming international migrants to civil society, delegating a constitutional duty. Through a historical, legal, and social analysis using the deductive method, it becomes clear that this transfer masks state omission under a humanitarian discourse, sustaining assistentialist and emergency-based practices. In this context, NGOs, religious institutions, and social movements take the lead amid the absence of structured public policies, revealing a pattern of institutional disengagement in which civil society initiatives attempt to overcome the fragmented and exclusionary logic that shapes migrant reception in Brazil.

Keywords: volunteering, responsibility, outsourcing.

Resumen: Se analiza cómo el Estado brasileño terceriza informalmente la política de acogida a migrantes internacionales, transfiriendo a la sociedad civil una responsabilidad que es constitucional. A través de un análisis histórico, jurídico y social basado en el método deductivo, se evidencia que esta delegación encubre la omisión estatal bajo un discurso humanitario, manteniendo prácticas asistencialistas y respuestas meramente emergenciales. En este escenario, ONG, instituciones religiosas y movimientos sociales asumen el protagonismo ante la falta de políticas públicas estructuradas, revelando un patrón de desresponsabilización institucional en el que la sociedad civil intenta superar la lógica fragmentada y excluyente de la acogida en Brasil.

Palabras-clave: voluntariado, responsabilidad, externalización.

Apesar dos avanços legislativos, especialmente com a promulgação da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que buscou alinhar o ordenamento jurídico nacional aos princípios internacionais de direitos humanos, persistem desafios estruturais significativos e de difícil superação. O preconceito, as oscilações políticas e a desarticulação governamental têm contribuído para que o acolhimento e a integração de migrantes internacionais e refugiados sejam pautados por ações emergenciais, precárias, desarticuladas e insuficientes.

Nesse cenário, destaca-se a crescente delegação da responsabilidade do Estado brasileiro pelo acolhimento à sociedade civil organizada, sobretudo às organizações não governamentais e instituições religiosas, que, apesar do relevante papel social, assumem funções que deveriam ser prioritariamente do Estado, que tem como dever constitucional primordial a promoção dos direitos humanos e sociais. Essa terceirização da política migratória, denominada de acolhimento delegado, evidencia a omissão estatal e o esvaziamento da função política do poder público, configurando um modelo de inclusão perversa que, em vez de promover a integração plena, perpetua a vulnerabilidade e a exclusão dessas populações.

À luz do presente trabalho, quanto à abordagem a ser utilizada, ela será qualitativa, e adotar-se-á o método dedutivo, conforme sistematizado por

René Descartes em sua obra *Discurso do Método* (2001), partindo-se de princípios e normas jurídicas gerais com o intuito de produzir uma tese interpretativa específica sobre os motivos que levam o Estado a se eximir de sua responsabilidade e a transferi-la à sociedade civil. Nesse sentido, esta pesquisa parte de fundamentos jurídicos gerais, como os direitos humanos, os deveres constitucionais do Estado e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a fim de interpretar criticamente as razões e os efeitos da delegação da política de acolhimento à sociedade civil.

Os objetivos da pesquisa possuem caráter descritivo e exploratório, com a finalidade de esclarecer e caracterizar as dinâmicas estruturais e institucionais que sustentam a delegação da política de acolhimento no Brasil, além de desenvolver uma tese a partir das fontes bibliográficas e dados coletados, além da análise documental. A pesquisa visa, ainda, explorar as boas práticas existentes e sugerir melhorias nas políticas públicas de acolhimento e integração.

Destarte, constata-se que, ao se examinar essa dinâmica, refletem-se as implicações da transferência de responsabilidades para o Terceiro Setor, bem como os desafios para a construção de políticas públicas articuladas, eficazes e pautadas na corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil, no que tange a política de acolhimento migratório.

A institucionalização inicial do acolhimento delegado no contexto migratório brasileiro

Não há como abordar a questão legal da imigração no Brasil, assim como a crescente delegação de funções estatais à sociedade civil no processo de acolhimento, sem mencionar a sua correlação com a formação do território nacional. Nesse sentido, o tratamento dado aos imigrantes foi quase sempre pendular: ora eram atraídos para a ocupação de rincões no Sul do Brasil, segundo a lógica do princípio *uti possidetis* em territórios que pertenciam à Espanha; ora eram rejeitados com a edição de decretos que impediam sua organização na vida civil durante a vigência da Lei n.º 6.815/1980, conhecida também como “Estatuto do Estrangeiro” (Carneiro, 2018).

Partindo de uma ideia utilitarista, é possível traçar uma correlação clara entre os diplomas legais sobre imigração. Para o filósofo inglês Jeremy Bentham, o princípio de maximizar a utilidade, que neste contexto se refere à felicidade do *status quo* vigente, não se aplica apenas ao cidadão comum, mas também aos legisladores (Sandel, 2015). Nesse sentido, o discurso da época, por mais reprovável que seja aos olhos contemporâneos, conectava a felicidade da sociedade dominante ao racismo científico e à tentativa de embranquecimento da população. Essa visão

é exemplificada por João Batista de Lacerda, então Diretor do Museu Nacional, que em seu ensaio *Sur les métis au Brésil*, apresentado no I Congresso Universal das Raças em 1911:

as correntes de imigração europeia, que aumentam a cada dia e em maior grau o elemento branco desta população, terminarão, ao fim de certo tempo, por sufocar os elementos dentro dos quais poderiam persistir ainda alguns traços do negro (Lacerda *apud* Schwarcz, 2011, p. 239).

Nesse contexto, o ciclo de atração de imigrantes, oriundos em sua maioria de Portugal, Itália, Alemanha e Japão, chega ao fim com a Segunda Guerra Mundial. Em tal período, o tema da Segurança Nacional ganhou corpo no debate público, e a figura do imigrante passou a ser associada à do inimigo a ser combatido, enquanto se buscava a assimilação daqueles que já residiam no país (Wermuth, 2020). Contudo, foi somente em 1980, com a Lei nº 6.815, que a imigração foi regida por um diploma específico. Promulgada durante o governo do General João Baptista Figueiredo, a lei já nasceu marcada pelo viés autoritário da Ditadura Militar Brasileira (1964-1985).

Há de se pontuar que a postura do Estado brasileiro em relação aos seus compromissos internacionais é paradoxal no que tange a imigração e o tratamento ao migrante. Adiante, com a queda das ditaduras militares no Cone Sul e o otimismo gerado pelo fim da Guerra Fria, uma onda de redemocratização avançou pelo mundo. Inserido nesse contexto, o Brasil promulgou a Constituição de 1988, que promoveu a representatividade de grupos sociais historicamente marginalizados. Todavia, o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) só foi revogado em 2017 após pressão de grupos nacionais e internacionais.

Todavia, mesmo que o novo dispositivo legal tenha se adequado aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição de 1988, o preconceito e a visão dicotônica sobre os imigrantes permaneceram em alguns setores da sociedade, sobretudo nos ditos conservadores. A título de exemplo, em 6 de dezembro de 2016, durante a discussão do então Projeto de Lei, o Deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ) justificou seu voto contrário com a seguinte fala: “é um crime o que estão fazendo aqui com este projeto de lei, escancarando as portas do Brasil para todo o mundo. Tudo quanto é tipo de escória virá para cá agora!” (Bolsonaro, 2016 *apud* Wermuth, 2020, p. 18).

Como já mencionado, a política migratória brasileira demonstra um comportamento pendular, sem foco real no acolhimento dessas pessoas e sua integração plena à sociedade. Em 2019, durante o governo do já citado Jair Bolsonaro, agora Presidente da República, o Brasil se retirou do Pacto Global para Migração

Segura, Ordenada e Regular da ONU. Segundo o então chanceler Ernesto Araújo, a decisão se baseou no argumento de que “a imigração deve estar a serviço dos interesses nacionais e da coesão de cada sociedade” (Araújo, 2019). Com essa justificativa, o discurso do “interesse nacional” ressurgiu na pauta política brasileira, contudo de maneira marginalizada.

Mesmo com a mudança no espectro político após a eleição de 2022, a questão imigratória continua às margens do debate público, em que os governos brasileiros, independentemente do período histórico, não inserem tal pauta no centro de debates políticos importantes. Frente à ausência de uma política migratória unificada, as ações assistenciais devem ser analisadas individualmente. A falta de coordenação permite que, enquanto um estado da federação oferece suporte aos imigrantes, outro pode negligenciar a questão, gerando descoordenação na administração pública. Um exemplo notório dessa falha ocorreu em 2014, quando o governo do Acre enviou imigrantes haitianos para São Paulo sem qualquer articulação prévia, causando descontentamento na Secretaria de Justiça paulista (Silva, 2015 *apud* Silva, 2017, p. 10).

Verifica-se que, mesmo que os grandes centros desenvolvam estruturas para atender às ondas migratórias, a principal responsabilidade e dificuldade recaem sobre as instituições religiosas, ONGs e ao voluntariado. Essa transferência de responsabilidade leva tais organizações a mediarem a relação entre o capital e a força de trabalho imigrante.

Em suma, para que as ações governamentais deixem de ser definidas por crises emergenciais, é essencial um fortalecimento estrutural das políticas e dos marcos legais. Isso exige uma ação coordenada entre os diversos órgãos da federação, em vez de respostas pontuais (Lussi, 2015; Perin, 2013; Silva, 2013).

O protagonismo das organizações da sociedade civil: redes, fé e voluntariado como sustentáculos do acolhimento

Há séculos, nas mais diversas partes do globo, o voluntariado fez-se uma ocupação presente na vida de muitos, desde povos antigos, como gregos e egípcios, que se atentavam em seguir certo código moral acerca da justiça social, até a burguesia inglesa, que, com o aumento gradativo das notórias disparidades de classe Revoluções Industriais, passou a se preocupar cada vez mais com os crescentes níveis de pobreza que assolavam a sociedade da época (Benedetti, 2017).

Nesse sentido, é possível observar que, atentando-se, ou não, a uma ideologia específica, o ato de voluntariar-se para auxiliar o próximo correlaciona-se a um viés humanista e social. Assim, faz-se notória a relação existente entre a crença

religiosa e/ou humanitária e a ajuda ao próximo, uma vez que, em distintos credos, a moral e o altruísmo são virtudes lecionadas e admiradas advindas das Revoluções Industriais, passou a se preocupar cada vez mais com os crescentes níveis de pobreza que assolavam a sociedade da época (Benedetti, 2017).

Sob esse viés, torna-se válido dissertar sobre a partilha da responsabilidade acerca do acolhimento daqueles que o necessitam, em especial os refugiados e migrantes internacionais.

Refúgio pode ser definido como um lugar que alguém busca, a fim de fugir ou livrar-se de determinado perigo, como um abrigo (Ribeiro, 2025). Assim, para que determinado alguém possa abrigar-se, faz-se necessário alguém que possa abrigá-lo. Desse modo, tratando territórios como espaços de exercícios de soberania de Estados-nação, faz-se incontroversa a compreensão de que a incumbência de proteger, acolher e incluir aqueles que necessitam de refúgio, assim como a proteção de seus direitos então violados, sob sua jurisdição é, primordialmente, da nação que os receber (Moreira, 2014).

Não obstante trate de um fenômeno internacional, ao abranger pessoas em situação de vulnerabilidade migrando, forçosamente, de seu país de origem para outro distinto, é imprescindível que cada nação responsabilize-se por sua respectiva quota- parte neste cenário e acolha aqueles que necessitam sem, sobretudo, violar sua dignidade humana.

Contudo, tal ônus, seja pela subordinação a determinados Tratados Internacionais, ou pelo entendimento do próprio país em proteger o povo que o habita, não vem sendo atendido com êxito nas últimas décadas, já que, consoante o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), não são incomuns incidentes que explicitem a negligência de determinados países com a integridade física e os direitos humanos daqueles que nestes buscam refúgio (Menezes, 2012).

Não são excepcionais os casos em que migrantes forçados submetem-se a condições ultrajantes, a fim de permanecerem nos Estados que escolheram abrigar-se seja por negligência estatal, ou não, conjunturas racistas, xenofóbicas e intolerantes estão presentes na vida de inúmeros refugiados e são determinantes para que estes não se sintam acolhidos e, por vezes, percebam-se obrigados a partirem, novamente, em busca de um novo lar (Menezes, 2012).

Consoante o exposto, faz-se notório o entendimento de que, não obstante, em via de regra, a responsabilidade pelo acolhimento daqueles necessitados de refúgio seja do Estado escolhido por estes, mesmo que de forma temporária, a omissão destes entes faz-se inegável. Assim, conforme supramencionado, é de

extrema relevância dissertar sobre a incontroversa relevância que a sociedade civil assume no tocante ao acolhimento dos migrantes forçados.

Como explicitado anteriormente, era costumeiro entre povos de diversos locais e épocas o hábito de voluntariar-se para ajudar o próximo, sendo ou não por motivos religiosos. Sob esse viés, além da sociedade como um todo, há distintos grupos individualizados, como associações e comunidades que, motivadas por razões diversas, empenham-se em realizar tal atividade, com a finalidade de tornar a experiência do refúgio menos difícil e traumática.

A instituição *CVS - Bulgaria (Cooperation for voluntary service – Bulgaria)* é uma ONG (Organização Não Governamental) universal cuja missão primordial é promover o desenvolvimento de valores sociais e encorajar condutas responsáveis, a fim de alcançar paz, justiça social e uma cultura de proteção à natureza, tudo isso por meio de iniciativas de voluntariado e programas educacionais internacionais (CVS Bulgaria, 2025). Já no cenário brasileiro, o Instituto Migrações e Direitos Humanos, sediado em Brasília e vinculado à Fundação Scalabriniana em Roma, atua, ativamente, na promoção do acolhimento, proteção e integração de migrantes, refugiados e apátridas (IMDS, 2025).

Ademais, é de extrema validade mencionar a atuação de determinadas instituições religiosas. A Cáritas Brasileira, por exemplo, trata de uma instituição atrelada à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e, consequentemente, à religião católica e, utilizando desta como um guia, afigue-se em demasia com a prática de ações sociais e com a defesa dos direitos humanos como intrínsecos a todos (Cáritas Brasileira, 2025).

Assim sendo, consoante o exposto, faz-se notória a compreensão de que, sendo a problemática do refúgio persistente na hodiernidade, é imprescindível a atuação de entes, sejam estes quem forem, a fim de auxiliar e, primordialmente, acolher os indivíduos que necessitam de refúgio. Não obstante a responsabilidade majoritária de tal acolhimento seja do Estado-nação ao qual determinado indivíduo destinou-se, é possível constatar certa omissão por parte destes, assim como por parte de sua população.

Por conseguinte, faz-se imprescindível o reconhecimento da existência de organizações não governamentais como sustentáculos do acolhimento de refugiados. Religiosas ou não, o apreço humanitário pelo próximo demonstrado por tais organizações é o que torna o processo de refúgio algo pouco menos difícil, por meio do acolhimento e do reconhecimento de seus direitos.

A perversidade da inclusão: acolhimento emergencial como mecanismo de exclusão estrutural

A inclusão dos refugiados no Brasil, tem se concretizado por meio de mecanismos que operam a lógica da exclusão estrutural. Esse fenômeno, identificado como “inclusão perversa”, expressa a contradição entre o acolher e o integrar. Acolhe-se o refugiado no plano emergencial, mas não se assegura o acesso efetivo a direitos sociais estruturantes e fundamentais.

Dessa forma, é necessário compreender que, no caso de pessoas refugiadas, o acolhimento enquanto política pública não deve se restringir ao provimento de itens básicos de sobrevivência, mas precisa ser orientado por uma abordagem integral da pessoa humana, considerando suas múltiplas dimensões e necessidades (Souza, 2021, p. 132).

A lógica da perversidade da inclusão migratória reflete em todo o país e ancora- se na delegação de políticas de acolhimento à sociedade civil, ONGs, igrejas e associações filantrópicas, muitas vezes sem suporte estatal. Tal lógica, realizada na maioria das vezes em âmbito emergencial, é reduzir o acolhimento dessas pessoas a respostas imediatas e isoladas.

Tal lógica mascara a omissão do Estado e transforma o acolhimento em uma prática assistencialista, pontual e desarticulada. Verifica-se, ainda, que diante da ausência de ações efetivas por parte do poder público, o acolhimento de refugiados e migrantes internacionais no Brasil tem sido assumido, em boa parte pelo chamado Terceiro Setor, mesmo sem uma responsabilidade formal do Estado, o que têm garantido o atendimento das demandas mais urgentes de migrantes e refugiados (Souza, 2021, p. 152).

Contextualiza-se, que o Terceiro Setor, é composto pelas ONGs (Organizações Não Governamentais), que atuam sem auxílio financeiro estatal que prestam serviços para o desenvolvimento e bem-estar social da sociedade. Nesse viés, as instituições da sociedade civil além de assumirem demandas concretas e emergenciais propostas, também têm assumido um papel protagonista na criação e na efetivação de políticas de acolhimento, sendo muitas vezes, os principais agentes a evidenciar as omissões estruturais do Estado no tocante ao acolhimento e à integração de refugiados.

A tese da inclusão perversa ganha contornos dramáticos quando observa-se a carência brasileira na formulação de políticas públicas voltadas à inserção plena de migrantes internacionais e refugiados, dado que a migração ainda é tratada como uma questão periférica e secundária na agenda política nacional.

Francisca Souza (2021), aponta que a delegação do acolhimento para entidades da sociedade civil é insuficiente diante do elevado número de refugiados em território brasileiro, gerando um cenário de sobrecarga e caos devido à escassez de recursos financeiros e humanos por parte dessas organizações comunitárias. Tais iniciativas possuem caráter emergencial e assistencialista, sem configurarem uma política de Estado capaz de garantir, de forma ampla e efetiva, a integração dos refugiados à sociedade de acolhida.

Piovezan (2016, p. 277), destaca que “A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal, que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos”. Essa passagem, evidencia que a proteção concedida aos refugiados fundamenta-se em princípios jurídicos universais, nos quais os Estados têm o dever de garantir sua concretização, o que inclui a efetivação de políticas públicas para inserção plena dessas pessoas à sociedade. Nesse sentido, o reconhecimento dos refugiados como sujeitos de direitos impõe ao Estado uma obrigação jurídica intransferível, cuja concretização não pode ser terceirizada à sociedade civil sem comprometer a própria legitimidade e eficácia do regime internacional de proteção.

A própria noção de acolhimento, se reduzida a uma resposta de caráter imediato e insuficiente, esvazia-se de sentido político contrariando os princípios que fundamentam a defesa dos direitos humanos. O esvaziamento da pauta migratória e de refúgio no país opera na contramão da proteção internacional conferida aos refugiados, cuja base normativa consubstancia-se na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A ausência de uma política pública integrada voltada à inclusão social dos refugiados, somada à delegação da responsabilidade estatal à sociedade civil, configura um acolhimento perverso. Nesse contexto, o Estado, ao se omitir e negligenciar a centralidade da temática migratória, contribui para uma dinâmica de inclusão que, na prática, resulta em exclusão, evidenciando uma desresponsabilização institucional frente à proteção dessas populações (Souza, 2021, p. 229).

À luz de um caso específico, que reflete em todo país, o estado do Mato Grosso do Sul aponta-se como exemplo de política migratória de acolhimento excludente e desarticulada. Nesse viés, ainda que exista a articulação entre sociedade civil e poder público por meio de comitês, como especialmente por meio do Comitê Estadual para Migrantes, Refugiados e Apátridas (CERMA/MS), instância composta por representantes governamentais e entidades da sociedade civil que atua na proposição de ações emergenciais e na formulação de estratégias de acolhimento conforme as demandas apresentadas, observa-se que essa atuação

não configura uma rede efetivamente estruturada entre as diferentes esferas do poder público, permanecendo como uma resposta emergencial e limitada diante da complexidade da situação apresentada.

A perversidade da inclusão, portanto, reside na promessa de integração que não é planejada, executada e financiada, o que culmina na perpetuação de um ciclo marcado pela exclusão mascarado de solidariedade. Dessa forma, o desconhecimento do poder público acerca da realidade das pessoas que chegam ao seu território sendo elas migrantes internacionais ou refugiadas reflete uma lógica cruel que se abstém de assumir e implementar políticas públicas eficazes, planejadas e duradouras acerca no plano do acolhimento. Para Souza (2021, p. 219), como resultado, as iniciativas destinadas a receber os refugiados acabam sendo marcadas por ações imediatistas e de caráter assistencialista, pautadas na caridez, em vez de integrarem uma estratégia política governamental consolidada.

Essa dinâmica reforça o entendimento de que o Estado brasileiro, ao invés de assumir diretamente o papel que lhe cabe na proteção e integração dos refugiados, delega essas funções à sociedade civil e, em especial, ao terceiro setor. O papel das ONGs, associações comunitárias e instituições religiosas revela-se com recursos limitados e esforços voluntários, a responsabilidade de suprir as lacunas deixadas pelo poder público.

Essa delegação de atribuições na política de acolhimento migratório brasileira evidencia para além das fragilidades do próprio Estado, como também uma estratégia de desresponsabilização que compromete a construção de políticas públicas efetivas e estruturantes voltadas para essa parcela da população que encontra-se em território brasileiro.

Segundo Carlos Montaño (2006), a delegação do acolhimento de migrantes e refugiados à sociedade civil, especialmente ao Terceiro Setor, se revela como uma estratégia política de desresponsabilização constitucional do Estado frente a proteção e promoção dos direitos humanos. Contudo, como forma de mascarar o processo de integração e se desvincilar progressivamente de sua responsabilidade constitucional, emprega-se uma lógica de retração estatal, usualmente justificada por narrativas de crises fiscais. O Estado, ao adotar esse modelo de gestão, preserva sua legitimidade simbólica enquanto transfere seus encargos ao Terceiro Setor.

No que tange a delegação à sociedade civil, conceitua-se a denominada “tese da passagem” como uma alegada compensação pela diminuição da atividade estatal nas políticas públicas sociais, em paralelo ao aumento da atuação do Terceiro Setor. Essa análise evidencia uma estratégia estatal de terceirização das garantias

sociais, na qual o crescimento das organizações e entidades serve para mascarar a retirada do poder público de suas obrigações constitucionais, impondo ao Terceiro Setor o ônus de suprir lacunas estruturais (Montaño, 2006, p. 223).

No contexto específico da política migratória, essa delegação se materializa no acolhimento delegado à sociedade civil, onde o Estado terceiriza a provisão de serviços essenciais a organizações da sociedade civil, e promove o esvaziamento de sua função constitucional. Constatase que, embora a intenção declarada seja o fortalecimento da sociedade civil, tal prática configura, na realidade, um mecanismo de desresponsabilização estatal perante suas obrigações constitucionais de garantia e proteção dos direitos fundamentais dos migrantes e refugiados.

Tal padrão produzido pela Estado mantém os sujeitos em uma condição de dependência e vulnerabilidade crônica, reproduzindo desigualdades estruturais sob a fachada de acolhimento humanitário. Esse modelo de acolhimento cumpre mais uma função simbólica e paliativa, voltada à manutenção da ordem e da imagem pública do Estado, do que uma transformação real das condições de vida dessas populações, tal padrão estatal revela, de maneira profunda, a existência de problemas estruturais, como a desigualdade social persistente, a injustiça sistêmica e a exploração humana.

Nesse sentido, analisar as formas sutis de exploração humana que operam por trás da aparência da integração social, revela que a exclusão e inclusão são, na verdade, faces indissociáveis dos problemas estruturais do Estado brasileiro.

Essa compreensão permite apreender o impacto psíquico e social da exclusão, destacando como processos institucionais e sociais perpetuam a vulnerabilidade e a invisibilização dos refugiados (Sawaia, 2001, p. 106). Paralelamente, trazendo essa análise para a questão migratória e dos refugiados, observa-se que essas pessoas permanecem à margem da sociedade, experimentando uma exclusão que não apenas inviabiliza seu acesso a direitos básicos, mas também produz um sofrimento ético-político profundo, refletindo a violência cotidiana das questões sociais.

Considerações finais

O acolhimento de refugiados no Brasil tem se caracterizado por uma intensa atuação da sociedade civil diante da omissão do Estado, que encara tal responsabilidade como um favor, e não como um dever constitucional. Nesse contexto, verifica-se que atuação da sociedade civil, embora relevante, tende a ocorrer de maneira fragmentada e com baixa articulação intersetorial, o que limita a efetividade das ações e compromete a integração plena de migrantes e refugiados. Essa negligência resulta na violação de direitos fundamentais, como saúde, moradia,

educação e trabalho. A metáfora se impõe: o Estado “convida para o jantar, mas não põe a mesa”, revelando a precariedade das estruturas públicas e a ausência de servidores capacitados para lidar com demandas complexas.

Para superar esse cenário, é necessário romper com a lógica da substituição e adotar a corresponsabilidade como princípio estruturante das políticas públicas. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.445/2017 asseguram direitos iguais a migrantes, refugiados e apátridas, cabendo ao poder público a tarefa de efetivar essas garantias mediante planejamento orçamentário, articulação intersetorial e escuta ativa da sociedade civil.

A experiência do CERMA/MS, caso específico do estado de Mato Grosso do Sul, demonstra-se que, embora relevantes, iniciativas locais não substituem a necessidade de uma política nacional integrada, com metas claras e estrutura adequada. Nesse sentido, a corresponsabilidade deve ser compreendida não como divisão de culpa, mas como partilha de compromissos que envolvem planejamento, cooperação e pactos federativos.

A integração plena não se limita à oferta de abrigo, exigindo políticas que promovam autonomia e pertencimento. Essas ações, que são promovidas e delegadas à sociedade civil materializam a justiça social.

No contexto brasileiro, a Operação Acolhida revelou que é possível estruturar ações coordenadas e eficazes quando há investimento e vontade política. Contudo, estratégias preventivas e voltada à emancipação dos sujeitos.

Superar o assistencialismo exige promover campanhas educativas nas escolas, fomentar a convivência intercultural e formar agentes públicos sensíveis às questões migratórias. Acolher, portanto, não é apenas abrir a porta, mas garantir que quem entra se sinta parte da casa.

Referências

ARAÚJO, Ernesto. Para facilitar a leitura, reproduzo aqui, em conjunto, o texto dos meus três tweets desta noite sobre o tema das migrações [...]. **Twitter**, 8 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/ernestofaraujo/status/1082839428988567552>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS REFUGIADOS – ADUS. Refugiado e psicologia: a vivência da fuga e da reintegração. 2017.

BENEDETTI, Pedro Tomas do Canto. **Elaboração conceitual e desenvolvimento do voluntariado como uma prática da humanidade ao longo da história**. 2017. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

BOLSONARO, Jair. Discurso proferido na Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2016. **Câmara dos Deputados**, 6 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>

[prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=JAIR+BOLSONARO&p=PSC&uf=RJ](#). Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CARNEIRO, C. S. Políticas migratórias no Brasil e a instituição dos “indesejados”: a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 16, n. 22, p. 56–85, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i22.p56-85.2018>.

CÁRITAS BRASILEIRA. Página inicial. Disponível em: <https://caritas.org.br/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CVS BULGARIA. Página inicial. Disponível em: <https://cvs-bg.org/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FONSECA, L. C.; NASCIMENTO, G. Lei 13.445/2017: uma análise sobre a expulsão do migrante no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 10., 2021. **Anais** [...]. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/x22021/432396-LEI-134452017--UMA-ANALISE-SOBRE-A-EXPULSAO-DO-MIGRANTE-NO-BRASIL>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FRANÇA, R. A.; RAMOS, W. M.; MONTAGNER, M. I. Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 89–106, mar. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812019000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2025.

GAUDEMAR, J.-P. de. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**. Lisboa: Estampa, 1977.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOVERNO DO CANADÁ. Private Sponsorship of Refugees Program. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

LUCENA, Rodolfo. Paulo Illes: Nem esquerda e nem direita levam a sério questões migratórias no Brasil. **MigraMundo**, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/paulo-illes-nem-esquerda-e-nem-direita-levam-a-serio-questoes-migratorias-no-brasil/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

LUCENA, Rodolfo. Saída do Brasil do Pacto Global para Migração pode afetar brasileiros no exterior. **MigraMundo**, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migramundo.com/saida-do-brasil-do-brasil-do-pacto-global-para-migracao-pode-afetar-brasileiros-no-exterior/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

LUSSI, C. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136–144, 2015. DOI: 10.1590/0103-6564D20140014.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio:** a violação de direitos antes e após a determinação do status de refugiado. 2012. 60 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e questão social:** crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 85–98, jul. 2014.

NUNES, Aloysio. A questão é sim uma questão global. Todas as regiões do mundo são afetadas pelos fluxos migratórios [...]. **Twitter**, 9 jan. 2019. Disponível em: https://twitter.com/aloyacio_nunes/status/1083091998495469568. Acesso em: 15 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 1951.

PERIN, V. P. “**Um campo de refugiados sem cercas**”: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/3295>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RIBEIRO, Débora. Refúgio. In: **DICIO: Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/refugio/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SARMENTO, G. G. da S. Das missões humanitárias ao governo: as Forças Armadas e suas conexões políticas. **Teoria & Pesquisa – Revista de Ciência Política**, v. 32, n. esp. 2, e023016, 2023. DOI: 10.14244/tp.v32iesp.2.1005.

SAWAIA, Bader Burihan. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 225–242, jan./mar. 2011.

SILVA, C. A. S. **A política brasileira para refugiados (1998–2012)**. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/88351>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, S. A. da. Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 99–117, 2017. DOI: 10.20947/s0102-3098a0009.

SOARES, B. R. **A ideologia securitária do migrante como pessoa perigosa:** uma análise crítica da portaria n. 666/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/22915>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SOUZA, Francisca Bezerra de. **Refugiados em Mato Grosso do Sul:** o mito do acolhimento. Campo Grande: Pimenta Cultural, 2021.

WERMUTH, M. Â. D. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2330–2358, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/45137.